



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000425467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011850-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO NÚCLEO ESP. DE JUSTIÇA 4.0 - ACID. DO TRABALHO DO INTERIOR E DO LITORAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito e declararam a competência do Suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 25.803.

Conflito de Competência nº. 0011850-80.2025.8.26.0000.

S

Suscitante: Juízo da 1ª. Vara de Acidentes do Trabalho da Capital.

Suscitado: Juízo da Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidente do Trabalho do Interior e do Litoral de São Paulo.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA MOVIDA CONTRA O INSS. Distribuição perante o Juízo onde formado o fato gerador do benefício e persistiria o contrato de trabalho. Remessa de ofício para o d. Juízo onde o demandante seria domiciliado. Impossibilidade. Hipótese que guardaria competência de natureza relativa, que não poderia ser declinada de ofício. Inteligência do art. 72 do Código Civil, art. 46, art. 64 e art. 65 do Código de Processo Civil e art. 109, § 3º., da Constituição Federal. Súmula 33 do STJ. Precedentes da Câmara. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL**, Exmo. Sr. Dr. Rogério Leitão Torezan, face ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – ACIDENTES DO TRABALHO DO INTERIOR E LITORAL**, Exmo. Sr. Dr. Rafael Rauch, nos autos da ação de percepção de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho ajuizada por EDUARDO JOSÉ LOURENÇO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Argumentaria o suscitante, que a competência para julgamento de ações acidentárias, seria definida pelo domicílio da parte autora ou o local do acidente; sendo que, no caso, a doença ocupacional teria se dado na Comarca de São Bernardo do Campo, local do acidente; e que, a despeito de o autor residir na Capital, poderia seu domicílio ser considerado para fins profissionais o lugar do exercício profissional, nos termos do art. 72 do Código Civil; e, sendo competentes ambos os Juízos, a escolha exercida pelo autor, deve ser prestigiada.

Câmara Especial

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do d. Juízo suscitado, a competência para o desate deveria ser atribuída a si, diante do entendimento de que a regra relativa ao tema, guardaria natureza relativa.

Nesse passo, EDUARDO JOSÉ LOURENÇO ajuizara ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, afirmando, direito a benefício acidentário, decorrente de sua atividade profissional; havendo sido distribuída ao Juízo do Núcleo 4.0 – Acidentes do Trabalho e do Litoral, que viria a declinar da competência, sob fundamento de que a parte autora seria domiciliada na Capital; e no destino, o magistrado fizera instaurar o incidente.

Com efeito, a ação teria natureza pessoal, nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil, e fora ajuizada no foro de domicílio da empresa empregadora, local onde ocorrera o acidente e onde continuaria, o trabalhador, exercendo seu ofício (fl. 03), portanto, teria sido ajuizada no foro do seu domicílio, nos termos do art. 72 do Código Civil.

Nem se poderia ignorar, que o art. 109, § 3º., da Constituição Federal, ao dispor sobre a competência para julgamento de ações onde figurar instituição da Previdência Social, estaria se garantindo ao segurado, ajuizamento da causa perante a Justiça Estadual, observando a hipótese de competência territorial relativa, que não poderia ser declinada de ofício, consoante disposto expressamente no art. 64 e 65 do Código de Processo Civil, além do entendimento firmado pelo STJ, na Súmula 33: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

A jurisprudência da Câmara Especial tem apontado que:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Câmara Especial

*ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca de São Paulo e a Vara do **Núcleo** Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral da Comarca de São Paulo, em ação **acidentária** proposta contra o INSS. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação **acidentária**, considerando a competência territorial e a escolha pelo **Núcleo** de Justiça 4.0. III. Razões de Decidir 3. A competência para ações de acidentes de trabalho é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e Súmula 33 do STJ. 4. Escolha pelo **Núcleo** de Justiça 4.0 que é faculdade da parte autora e irretratável, conforme Provimento nº 2.660/2022, art. 6º e §2º. Demanda que foi distribuída após a implantação do **Núcleo**, utilizando-se dessa prerrogativa. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito da Vara do **Núcleo** Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral da Comarca de São Paulo.*

_____ Legislação citada: CPC, arts. 46, 64, 65, 66, inciso II; CF/1988, art. 109, § 3º; Portaria Conjunta nº 10.507/2024, art. 2º; Provimento nº 2.660/2022, art. 6º, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0014559-25.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 20/05/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0038466-63.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29/01/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0044330-82.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 12/11/2023” (CC nº. 0008148-29.2025.8.26.0000, rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 26.03.2025).

E: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Autor da demanda que optou pelo ingresso do feito na Comarca da Capital. Determinação de redistribuição do feito, de ofício, ao Juízo

Câmara Especial

suscitante, local do domicílio do autor. Impossibilidade. Competência da Justiça Estadual para julgar as ações de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal Critério de competência territorial, portanto de natureza relativa, que não pode ser declarada de ofício. Inteligência do artigo 64 do Código de Processo Civil e da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (CC nº. 0014559-25.2024.8.26.0000; rel. Des. Camargo Aranha Filho; j. 20.05.2024).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidente do Trabalho do Interior e do Litoral de São Paulo**.

Isto posto, **conhece-se** do Conflito, para declarar a competência do Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR